



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 17^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2023.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5245/2020 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	7
2	PL 768/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	26
3	PL 4104/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	35
4	PL 1918/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	44
5	PL 1903/2021 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	54

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).

(6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).

(7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).

(10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).

(11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).

(12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).

(13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).

(14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).

(15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de junho de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
17^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5245, DE 2020

- Terminativo -

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com dez emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 768, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4104, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1918, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. *Em 30/5/2023, foi concedida vista coletiva;*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1903, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

O art. 2º lista os novos conteúdos a serem acrescentados: Direitos Humanos, liberdades fundamentais, princípios democráticos e combate ao racismo, à violência de gênero, ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero, à xenofobia, ao preconceito e à intolerância religiosa, ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais e às demais formas de discriminação e preconceito.

O art. 3º insere inciso no *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para condicionar a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios à inclusão dos novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e bombeiros militares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os arts. 4º a 9º alteram as Leis nºs 7.289, de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022, de 2014; e 7.102, de 1983, para incluir os novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento, respectivamente, de policiais militares e civis do DF, policiais federais e rodoviários federais, guardas municipais e vigilantes.

O art. 10 determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor relembrou:

- vários casos de agressão ou morte causados por seguranças de supermercados;
- o Massacre de Paraisópolis realizado por policiais militares de São Paulo;
- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, que pregava a capacitação em direitos humanos dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e a defesa de direitos de grupos discriminados, como mulheres, povos indígenas, LGBTs, negros etc.; e
- a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, de 2014, que já previa a inclusão de uma disciplina (“Diversidade étnico-sociocultural”).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, polícias e capacitação de forças de segurança, como é o caso do presente Projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Frequentemente temos notícia de episódios de assassinato, violência, racismo e outras violações de direitos humanos praticados por agentes de segurança pública ou privada, principalmente contra homens negros, pobres e moradores de comunidades carentes.

Parte da solução passa por conscientizar, desde o curso de formação nas academias, os profissionais de segurança da importância do respeito aos direitos humanos fundamentais das pessoas com as quais lidarão, como a vida, a integridade física e a dignidade.

Há, no entanto, necessidade de algumas emendas, a fim de promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa, além de inserir alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”, com o objetivo de inserir a temática proposta neste projeto na matriz curricular nacional dos profissionais de segurança pública e defesa social.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5245, de 2020, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 2º

VII – combate ao preconceito contra pessoas com deficiência;

.....”

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....’ (NR)”

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 4º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

‘Art. 11.

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA Nº - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 6º** O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados aos integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.' (NR)’”

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 7º** O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’”

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 8º** O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.**

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 9º** O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 10.** O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 39.**

.....
§ 3º As atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.””

EMENDA N° - CSP
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Acrescente-se art. 11 ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.


SF/20944.45009-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate ao racismo;

III – combate à violência de gênero;

IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;

V – combate à xenofobia;

VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;

VII – combate ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais;

VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

V – à inclusão, nos cursos de formação de formação e aperfeiçoamento de policiais civil e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 4º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 5º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 6º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento da Polícia Federal.

§2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos

SF/20944.45009-05

Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 7º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 8º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§1º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§2º A matriz curricular destinada a capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 9º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

§2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao

SF/20944.45009-05

racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na noite de 19 de novembro de 2020, **véspera do Dia da Consciência Negra**, dois seguranças de empresa contratada pela rede de supermercados Carrefour espancaram até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos.

Um ano antes, o Brasil parou em resposta à tragédia de Paraisópolis, em São Paulo. Naquele dia, uma ação da Polícia Militar de São Paulo deixou nove jovens negros mortos e outros 12 feridos. Esta e outras incontáveis ações em que o uso excessivo da força gerou inimaginável sofrimento motivaram o movimento #vidasnegrasimportam no Brasil.

No Brasil, o assassinato de uma pessoa negra não é fato isolado, não é tragédia ocasional, não é fatalidade esporádica. No Brasil, o assassinato de pessoas negras, lamentavelmente, faz parte de um cotidiano distópico, cruel, que reflete um racismo estrutural contraditoriamente entranhado nas raízes de um país profundamente miscigenado, mas que foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão e mantém ainda nos dias atuais resquícios de período escravocrata. Segundo o atlas da violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homens vítimas de homicídio no ano de 2018, 75,7% eram negros.¹ Não é mera coincidência, é o racismo e a violência racial refletida em estatística.

É fundamental engajar agentes de segurança pública e privada na luta antirracista. Incluir conteúdos relacionados aos Direitos Humanos e ao combate a preconceitos nos processos de formação e aperfeiçoamento destes agentes tem o potencial de revolucionar as práticas e rotinas destes agentes contribuindo para fazer deles atores de transformação, e não mais de reprodução do racismo estrutural da sociedade brasileira.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, já destacava a importância de uma abordagem integradora, intersetorial e transversal dos Direitos Humanos na construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciárias. Ressaltava ainda

¹ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

que “a capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificação diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas”.²

Afinal, como afirma o Plano, “a formação de políticas públicas de segurança e administração da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guardas municipais, bombeiros e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil”.³

A presente proposta pretende, justamente, concretizar uma das ações programáticas daquele Plano:

Fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas [de justiça e segurança] com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (LGBT), negros(as), pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros.

Espera-se, ainda, que a proposta contribua para a atualização e ampliação do alcance da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, publicada em 2014 pelo Ministério da Justiça.⁴ Tal Matriz já previa a inclusão de uma disciplina (‘Diversidade étnico-sóciocultural’) nos programas de formação, mas há amplo espaço para a expansão e aprofundamento das temáticas aqui destacadas nos cursos de formação e aperfeiçoamento, inclusive na Matriz nacional.

² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-contenido/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em 23 nov. 2020.



De forma semelhante, a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, publicada pelo Ministério da Justiça, em 2004, precisa ter sua grade reformulada para abranger, de forma mais ampla e concreta, os desafios de enfrentar todas as formas de preconceito e discriminação.

Como forma de incentivar estados e municípios a incluírem estes conteúdos nos cursos de formação dos agentes de segurança de seus quadros, pretende-se condicionar os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à implementação das medidas necessárias para que isto se torne uma realidade.

A proposta, inclui, ainda, nas respectivas legislações, a obrigação de inclusão destes conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Guardas Municipais.

Além dos agentes públicos de segurança, a proposta contempla, ainda, os agentes de segurança privada. O cruel ato de violência cometido por seguranças particulares contra João Alberto não é fato isolado. Pelo contrário, acontece repetidamente nas dependências da rede de supermercados Carrefour ou de outros estabelecimentos comerciais pelo Brasil:

- a) Em 2018, no Carrefour de São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, funcionários agrediram Luís Carlos Gomes, um homem negro e deficiente físico. Luiz abriu uma lata de cerveja dentro da unidade do supermercado e, mesmo afirmando que pagaria por ela, foi agredido, sofreu múltiplas fraturas e, após passar por cirurgia em decorrência das agressões, ficou com uma perna mais curta que a outra.⁵
- b) Em fevereiro de 2019, o jovem Pedro Gonzaga, de 19 anos, foi asfixiado e morto por seguranças do supermercado Extra no Rio de Janeiro, na frente de sua própria mãe.⁶

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/19/cliente-acusa-carrefour-de-racismo-e-discriminacao-apos-ser-agredido-por-funcionarios-em-sp-veja-video.ghtml>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁶ Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-15/seguranca-mata-jovem-supermercado.html>>. Acesso em 20 novembro de 2020.



- c) Em setembro de 2019, seguranças torturaram, com chicotadas, um adolescente de 17 anos nas dependências do supermercado Ricoy, em São Paulo.⁷
- d) No ano de 2009, cinco seguranças da unidade do Carrefour de Osasco, em São Paulo, agrediram Januário Alves de Santana, um homem negro de 39 anos, enquanto ele tentava entrar no próprio carro – a alegação foi a de que o confundiram com um assaltante.⁸

Repita-se: não são episódios isolados. Pelo contrário, são apenas alguns dos milhares casos de racismo, que certamente acontecem rotineiramente pelo Brasil, e que ganharam notoriedade pela imprensa. Para além destes casos em que a violência atingiu o seu ápice, impossível ignorar as incontáveis instâncias de preconceito e discriminação a que pessoas negras são submetidas nesses espaços. Um exemplo representativo foi o relato de Leandro Leal de ter sido seguido dentro um supermercado pelo motivo de ser negro.⁹ São algumas das muitas facetas do racismo estrutural que o Brasil enfrenta.

Em comum o fato de que envolvem empresas particulares que exploram serviços de vigilância, regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Esta legislação, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, traz os requisitos mínimos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais se inclui a aprovação em curso de formação (art. 16, IV, da Lei nº 7.102).

Cabe ao Ministério da Justiça não só conceder a autorização para o funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, mas também fiscalizar o funcionamento destes cursos (art. 20, da Lei nº 7.102).

Esta proposta pretende incluir, obrigatoriamente, nos cursos de formação de vigilantes conteúdos relativos a Direitos Humanos que contribuam para que estas pessoas identifiquem as manifestações diárias do racismo estrutural e se tornem protagonistas na luta antirracista.

⁷ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/06/politica/1567790466_070782.html>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/02/vigias-de-supermercado-de-sp-sao-indicados-por-tortura.html>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

⁹ Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/homem-e-perseguido-por-seguranças-e-acusa-supermercado-do-rio-de-racismo/>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

A Portaria nº 3.233 de 2012, da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal deixa de explicitamente mencionar a importância de que o curso de formação inclua questões relativas à diversidade racial e combate ao racismo, um problema evidente que, espera-se, seja brevemente corrigido, independente da aprovação deste projeto.

Conforme o Anexo I da Portaria nº 3.233, o objetivo proposto para a disciplina “Legislação Aplicada e Direitos Humanos”, parte integrante dos cursos de formação de vigilantes, é:

Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão.

Não basta que pessoas responsáveis pela segurança de estabelecimentos privados “observem a complexidade e a diversidade”. Como todos nós, mas com responsabilidade adicional pelo papel que assumem e pela autorização para o uso da força que a legislação federal lhes garante, os vigilantes devem ativamente combater a discriminação de raça, gênero, orientação sexual e todas as demais. Não basta não ser racista, é preciso combater radical e estruturalmente o racismo. Figura-se, ainda, absolutamente inadequado que o conteúdo previsto para esta disciplina seja transmitido em apenas 20 horas, devendo ser ampliado o período dedicado a estas questões no curso de formação de vigilantes.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20944.45009-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5245, DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 144
- Decreto nº 89.056, de 24 de Novembro de 1983 - DEC-89056-1983-11-24 - 89056/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1983;89056>
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
- Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares do DF - 7289/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7289>
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
- Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - 13022/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13022>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 768, de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, bem como para estender às entidades de defesa de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas pessoas com deficiência a participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Para isso, a proposição altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 2018, para acrescentar as ideias de participação da sociedade civil, inclusive de entidades de proteção e defesa de direitos de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor na data de sua publicação de lei que de si eventualmente resulte.

Em suas razões, a autora esclarece estar convencida de que a violência é mais bem combatida se for agregada a tal combate a experiência da própria sociedade civil, resultando daí a importância de se chamar a



sociedade civil, na forma de suas diversas associações, para a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Argumenta ainda que a violência é mais bem combatida em conjunto, pois acredita que a violência contra a mulher é apenas uma dimensão de fenômeno complexo que entrelaça várias modalidades de violência – daí a razoabilidade de se convocarem também associações de proteção a outros grupos sociais para a elaboração do plano mencionado.

Esta Comissão de Segurança Pública examina a proposição de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I (alínea *k*) e V do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública examinar matéria pertinente às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, bem como aquelas ligadas ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 768, de 2022.

A matéria não apresenta problemas de constitucionalidade: é de competência do Congresso, em sentido material e, quanto à forma, está vazada no modo correto, a saber, a lei. Também não colide com lei em vigor ou com princípio geral de direito, o que a torna adequada, do ponto de vista da juridicidade.

Vemos com muito bons olhos a ideia normativa da autora quando ela se inclina em direção à sociedade. Que a elaboração de políticas públicas de segurança pública conte com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com o tema nos parece ser ideia irretocável, que tem nosso apoio.

Já o envolvimento de outras entidades da sociedade civil que se dedicam a diferentes populações, como faz a proposição, ao juntar às entidades com expertise no trato da violência de gênero outras entidades, que lidam com dificuldades de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, não nos parece ideia capaz de evitar que a proposição se torne



vaga e perca seu foco. A amplitude das consultas implicadas pela proposição corre grande risco de se transformar, a partir do embaçamento causado pela abertura do foco, em paralisia e inação.

Além disso, já há diversas instituições estatais que se dedicam à causa dessas outras populações, de modo que não há que se falar em deixar alguém desprotegido, mas, isso sim, em perda de foco e de efetividade.

Ofereceremos, portanto, emenda visando proteger o sentido primordial da proposição e suas intenções democráticas, racionais e includentes de possível perda de objetividade, o que ocorreria com a dispersão de suas referências e de seus objetivos. Queremos, assim, concentrar a proposição no combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2022, a seguinte redação:

“VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 768, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

SF/22655.892223-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Art. 2º O inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, queremos deixar claro que, se propomos esta alteração na Lei nº 13.675, de 2018, é porque nela vemos mérito, sobretudo no recente acréscimo do inciso VI ao seu art. 8º.

Contudo, em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acreditamos que sua definição não pode deixar de incluir as inúmeras instâncias da sociedade civil que, hoje, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência expostos a situações de violência.

Não há a menor razão para que não integremos equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal. A melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas.

Há algumas décadas que se acumulam conhecimentos preciosos, em instituições da sociedade civil, para a tomada de decisões adequadas e pertinentes a uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Assim, este projeto de lei objetiva institucionalizar o uso dessas informações e dessas capacidades, o que não pode senão aumentar as chances de alcançarmos o objetivo de reduzir e, por fim, de fazer desaparecer a violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/22655.89223-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art8_cpt_inc6

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, do Senador Carlos Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo*, de autoria do Senador Carlos Viana.

O Projeto de Lei em análise, preocupado com o recebimento do auxílio emergencial por funcionários públicos que fraudaram a declaração de hipossuficiência ou outros requisitos legais na época da pandemia do novo coronavírus, propõe incluir entre os efeitos da condenação disciplinados pelo art. 92 do Código Penal a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo de quem, ainda que condenado por um crime não funcional, causar dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

[...] assistimos estarrecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra à Administração Pública, mesmo extrapatriacionais.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.104, de 2020. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O art. 92 do Código Penal trata, segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida, dos efeitos alomáticos da condenação, ou seja, aqueles que exigem do julgador a expressa indicação e a devida e competente motivação para serem aplicados ao caso concreto.

Merecem destaque, entre esses, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. São duas as hipóteses previstas na legislação vigente: se a condenação é superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, aplica-se tal efeito em todos os casos, mas se a condenação for superior a um ano, apenas aos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Estamos de acordo em somar a essa última hipótese também os casos em que houver dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública, nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei.

Sobre o assunto temos, ainda, outra preocupação. A demora no julgamento das ações penais trouxe um problema adicional. Não é incomum que, quando da prolação da sentença definitiva, o condenado esteja a exercer não o cargo originário, aquele utilizado para a prática do crime, mas outro, por força de novo concurso público ou, o que é mais comum, por nova nomeação em cargo em comissão perante outro ente da administração pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já assentou que “*o cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito*” (STJ – HC nº 482.458/SP – 6ª T. – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – publicado em 05.11.2019).

A mais moderna Nova Lei do Abuso de Autoridade foi além e trouxe como efeito da condenação também a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ainda que condicionada à reincidência específica em crime de abuso de autoridade (art. 4º, II, da Lei nº 13.869, de 2019).

Por essa razão, temos que trazer para o Código Penal, como efeito da condenação, também a inabilitação para o exercício da função pública *lato sensu* constituirá avanço e, por isso, propomos a emenda em anexo.

Nessa mesma alteração, temos por necessário explicitar que os efeitos alomáticos da condenação penal efetivamente não são automáticos, por óbvio, mas que constituem papel do julgador e, como tal, independem de pedido do Ministério Público ou do particular que o fizer as vezes nas ações penais privadas ou subsidiárias.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CSP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 92.

I -

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

.....
IV - a inabilitação para o exercício de outro cargo, mandato ou função pública, nas mesmas hipóteses constantes do inciso I e suas alíneas.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20525.29715-49

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 92.

I –

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da crise gerada pelo novo Coronavírus, o governo brasileiro criou um programa de auxílio emergencial às milhões de pessoas afetadas em nosso país. Trata-se de um recurso singelo, no valor de seiscentos ou mil e duzentos reais, criado pelo Governo Federal para socorrer pessoas hipossuficientes que, enquadradas nos requisitos da Lei, apresentam profundas dificuldades financeiras em sobreviver nessa época de pandemia.

Contudo, assistimos estarrecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.


SF/20525.29715-49

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra à Administração Pública, mesmo extrapatriacionais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à urgente apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4104, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 92

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

O projeto estabelece uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Nesse sentido, prevê que dos 25 jurados sorteados, no mínimo, 13 serão mulheres. Além disso, dos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, 3 serão homens e 3 mulheres, salvo quando se tratar de crime em que a vítima for mulher, quando o Conselho será composto por, no mínimo, 4 mulheres.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que o preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário. Ressalta que o machismo pode influenciar decisões do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorre no julgamento de feminicídios, em que acusados têm suas penas atenuadas quando homens

figuram entre os julgadores. Assim, defende que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros.

II – ANÁLISE

O PL nº 1918, de 2021, prevê uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Para tanto, confere ao *caput* do art. 433 e ao parágrafo único do art. 447, ambos do CPP, as seguintes redações:

“**Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“**Art. 447.**

Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

As alterações propostas são muito bem-vindas.

A ideia de um tribunal composto por juízes leigos, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares, é uma garantia contra as arbitrariedades dos representantes do poder, além de ser um importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça¹. A previsão do júri tem assento constitucional como uma garantia individual, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF).

O Conselho de Sentença no tribunal do júri é uma representação da sociedade em que vivemos. Assim, se a intenção é que os jurados correspondam, em alguma medida, a nossa sociedade, considerando que em 2019 as mulheres somavam 52,2% da população brasileira², nada mais justo que o Conselho de Sentença do tribunal do júri reflita essa paridade de gêneros.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. atual. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1139.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019#> acessado em 17 de abril de 2023.

Ademais, a equivalência de gênero na composição do Conselho de Sentença ganha mais importância quando se trata de um país em que a influência do machismo ainda é muito forte, como no caso do Brasil. E por estar arraigada em nossa cultura, essa influência pode funcionar como um fator decisivo na condenação ou absolvição de acusados por crimes praticados contra mulher, sobretudo quando envolvem violência doméstica ou familiar.

Dessa forma, o PL, se valendo de dispositivos simples e precisos, consegue, de maneira suficiente, assegurar a paridade de gênero no Conselho de Sentença.

Há um único ponto que, em nossa opinião, pode ser aperfeiçoado. Estamos nos referindo ao regramento que trata das recusas no procedimento do júri, especificamente ao § 1º do art. 469 do CPP, em que também deverá ser prevista a necessidade de se observar a nova regra da paridade. Para tanto, apresentamos o substitutivo ao final.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, nos termos do substitutivo abaixo:

EMENDA N° – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 1.918, DE 2021

Altera os arts. 433, 447 e 469 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 433, 447 e 469 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“Art. 447.

Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

“Art. 469.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 447 deste Código.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

SF/21690.77240-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“Art. 447.

Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21690.77240-93

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, em maior ou menor medida. Nesse contexto, mesmo sem refletirmos ou evidenciarmos, o machismo existe em pensamentos e ações. Não seria diferente nos órgãos do Poder Judiciário.

Temos observado que o machismo, por vezes, influencia decisões importantes do Tribunal do Júri. Feminicídios são muitas vezes vistos de uma forma mais complacente ou benevolente, quando o Conselho de Sentença é composto, em sua maioria, por homens. Ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados ainda mais graves, justamente por terem sido cometidos por seus parceiros, na prática forense, referidos crimes têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores.

Assim, o presente Projeto de Lei é bastante singelo, mas com consequências relevantes e imediatas. É necessário que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros. Desse modo, passamos a prever que o sorteio 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião do Tribunal do Júri, terá, no mínimo, treze (13) jurados mulheres entre os sorteados.

Ademais, passa a se exigir que, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres. Feminicídios, assim, serão julgados por um grupo majoritariamente feminino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente aprovar esse importante Projeto.

SF/21690.77240-93


Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS-PR)**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1918, DE 2021

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 433
- artigo 447

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL nº 1.903, de 2021, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.*

RELATORA: Senadora SORAYA THRONICKE**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da ex-Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.*

O PL acrescenta o § 4º-A ao art. 8º-A da Lei da Interceptação Telefônica para prever que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

Na Justificação, a autora sublinha que não podemos nos omitir em permitir que terceiros, muitas vezes vizinhos ou pessoas que presenciem algo suspeito, possam procurar as autoridades competentes e denunciar a prática de crimes com base em filmagens ou gravações realizadas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II - ANÁLISE

A previsão atual dispensa autorização judicial quando a captação é feita por um dos interlocutores (§ 1º do art. 10-A da Lei de Interceptação Telefônica – redação dada pela recente Lei nº 13.964, de 2019), o que reproduziu entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a necessidade de um juiz é mantida para a captação feita por terceiros, em regra. A proposta do PL é permitir a captação em ambiente privado (pois não há proteção ao bem jurídico “intimidade” em ambiente público) em caso de risco contra a vida, a liberdade ou a dignidade sexual.

Seria o caso, por exemplo, de um terceiro gravar com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A rigor, isso já pode ser feito no nosso ordenamento jurídico em vigor. Se há risco concreto de crime, há justa causa para a captação ambiental. O próprio *caput* do referido art. 10-A da Lei prescreve que só há crime quando a captação for feita sem autorização judicial *e esta for exigida*. Se há investida criminosa, ela não é exigida, e se faz necessária a captação sem ordem judicial devido à urgência da medida. O bem jurídico tutelado (intimidade) não é violado, pois seria uma proteção em detrimento da segurança da vítima, o que não é de seu interesse, nem da sociedade. O criminoso não pode se valer dessa proteção para a salvaguarda de prática ilícita.

Contudo, compreendemos a preocupação da então Senadora Simone Tebet, que busca por segurança jurídica. Nesses termos, propomos emenda para ajustar a redação e traduzir de forma mais precisa o que nos parece ter sido a intenção da Senadora.

III - VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.903, de 2021, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10-A**.....

.....

§ 3º Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

SF/21/528.77871-39



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.

.....

§ 4º-A A captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias, este Parlamento promoveu a votação de dezenas de itens do Veto nº 56, de 2019, de forma conjunta, apostos à Lei Anticrime. O resultado da derrubada dos vetos produziu algumas graves consequências. Com efeito, o texto em vigor do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, poderá promover a absolvição de centenas de criminosos gravíssimos, como homicidas, estupradores, pedófilos, sequestradores etc.

O texto vigente da Lei nº 9.296 só admite, portanto, o uso da captação ambiental, sem ordem judicial e sem conhecimento do interlocutor, para a matéria de defesa. Isto quer dizer que, se os pais instalarem câmeras

de vigilância para filmar uma babá que promove maus tratos contra crianças ou cuidadores que torturam idosos, essa gravação será ilegal! Se um vizinho filma um estupro dentro da residência de uma adolescente, esse vídeo será ilegal!

Diversos são os casos divulgados diariamente pela mídia nacional e internacional que constatam a prática de crimes contra incapazes, idosos, crianças ou adolescentes. No Brasil, só em 2020, durante a pandemia da covid-19, dados do Disque 100 demonstram que cresceu 59% o número de denúncias de violência e maus tratos contra idosos, em relação ao ano anterior. Muitos desses casos são decorrentes também de negligência ou violência psicológica, de modo que uma filmagem ou gravação do ocorrido poderia comprovar a prática de tais crimes.

SF21528.77871-39

No início da pandemia de covid-19, a Promotora de Justiça Gabriela Manssur – “Instituto Justiça de Saia” -, a Administradora e Advogada Anne Wilians – “Instituto Nelson Wilians” – e o Empresário João Santos – “Instituto Bem Querer Mulher” – uniram seus Institutos e desenvolveram o projeto “Justiceiras”. Os números levantados pelo referido projeto demonstram que os casos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quase duplicaram, saltando de uma média de 340 casos mensais em 2019 para 658 denúncias no mês de março de 2020, início da pandemia.

A explicação para esse crescimento é simples: impedidos de sair de casa, vítima e agressor passaram a conviver mais tempo juntos. O isolamento domiciliar, tão necessário para frear a taxa de transmissão do vírus, descortinou ainda mais a triste realidade que muitos lares enfrentam. Não podemos nos omitir em não permitir que terceiros, muitas vezes vizinhos ou pessoas que presenciem o ocorrido, possam procurar as autoridades competentes e denunciar a prática de crimes com base em filmagens ou gravações realizadas.

Hoje, portanto, com a promulgação das alterações legais, a captação ambiental em local privado deverá ser sempre precedida de ordem judicial, o que provocará diversas iniquidades no dia a dia do sistema da justiça criminal.

Somos integralmente a favor do garantismo penal, da salvaguarda da liberdade como direito fundamental previsto na Constituição, inclusive para autores de crime, todavia, também devemos tutelar outros direitos fundamentais de idêntica envergadura.

Assim, previmos no § 4º-A, do novo art. 8º-A da lei em epígrafe, que é válida a captação ambiental sem ordem judicial, ainda que realizada por terceiros, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. Para os demais bens jurídicos tutelados, a regra continua sendo de que é necessária prévia ordem judicial para a gravação.

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente corrigir este equívoco na legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF21528.77871-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1903, DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- artigo 8º